



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600209-52.2025.6.21.0000

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO PARTIDÁRIO-MULHER. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL E PELA OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR PENDENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO - MULHER PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação das contas (ID 46143279).

Em seguida, o partido apresentou Razões Finais e juntou novos documentos, de modo que este *Parquet* requereu que os autos retornassem à Unidade Técnica, o que foi deferido (ID 46154632).

Por derradeiro, sobreveio Análise da Documentação após Parecer Conclusivo, por meio do qual a SAI apontou as seguintes irregularidades: a) “as notas fiscais omissas, não contestadas, no montante de **R\$ 300,00**, configuram recebimento e utilização de recursos de origem não identificada, a que se refere o artigo 13 da Resolução TSE 23.604, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional”; b) constatou-se a aplicação irregular do Fundo Partidário no montante de **R\$ 690,00**, [...] valor sujeito à devolução ao Erário, conforme determinação do artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019”; c) ademais, em relação aos recursos do Fundo Partidário - Mulher, a agremiação deixou de aplicar **R\$ 58,00**, estando sujeita a aplicá-lo efetivamente no exercício subsequente. Em conclusão, a Unidade Técnica assentou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 990,00** (itens 3.1 + 4.2),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representando **0,12%** do montante de recursos recebidos (R\$ 808.211,59)” (ID 46165841).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, tanto o valor absoluto da irregularidade (R\$ 990,00) quanto seu percentual (0,12%) encontram-se abaixo dos parâmetros jurisprudenciais que autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que permite a aprovação das contas com ressalvas.

Por outro lado, é preciso destacar que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional os valores relativos aos recursos de origem não identificada, bem como aqueles referentes à aplicação irregular do Fundo Partidário. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.604/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 58. § 2º **Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 [**recursos de origem não identificada**], o **órgão partidário** e seus responsáveis devem ser notificados para fins de **devolução ao erário**, se já não houver sido demonstrada a sua realização. [g. n.]

Além disso, não se pode olvidar que “o descumprimento do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, destinado à promoção da participação feminina na política, impõe a obrigação de transferência do valor pendente para aplicação no exercício financeiro subsequente” (TRE-RS, PC-PP nº 060016079, Relator: Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: 12/03/2025).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, pela **determinação de recolhimento** do valor de R\$ 990,00 ao Tesouro Nacional e pela **obrigação de transferência do valor pendente do Fundo Partidário - Mulher para aplicação no exercício financeiro subsequente**.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC